



LEI Nº 2.307/PMC/08

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A FAZER CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO DO IMÓVEL PÚBLICO À ORGANOESTE ADUBOS ORGÂNICOS LTDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA MUNICIPAL DE CACOAL, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Cacoal aprovou e ela sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Autoriza o Poder Executivo Municipal a fazer a concessão gratuita de direito real de uso, por prazo de 15 (quinze) anos, à ORGANOESTE ADUBOS ORGÂNICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 08.986.385/0001-10, sobre o imóvel rural denominado Lote n. 33-B1, Gleba 05, com área total de 19.954,00 m² (dezenove mil novecentos e cinquenta quatro metros quadrados).

§ 1º A finalidade da concessão de direito real de uso é a instalação de indústria de adubos orgânicos ou biológicos, fertilizantes de origem animal e vegetal, adubos químicos para uso agrícolas e domésticos, comercio atacadista e varejista e adubos, conforme consta do Processo Administrativo n. 2875/BANCO/2007.

§ 2º Em não havendo o início da execução do projeto no prazo máximo de até 06 (seis) meses e a conclusão do projeto de execução e implantação da empresa no prazo máximo de 14 (quatorze) meses, fica automaticamente revogada a concessão e revertido o imóvel ao patrimônio público municipal, mediante simples requerimento fundamentado acompanhado de documentos comprobatórios do não cumprimento do projeto ao Cartório de Imóveis.

§ 3º. Não havendo cumprimento do projeto e sendo o imóvel revertido nos termos do parágrafo anterior, fica autorizada a imediata reintegração no Município, no mesmo, inclusive sem indenização.

§ 4º Fica o concessionário obrigado a iniciar suas atividades comerciais no prazo máximo de 15 (meses) ou antes, desse prazo se concluído o projeto, sob pena de sofrer a sanção descrita no § 2º.

Art. 2º Fica vedado destinar o imóvel para finalidade diversa da especificada nessa lei, ficando vedado gravar o imóvel de qualquer ônus, a qualquer título, bem como, não poderá ceder ou transferir o mesmo, de forma gratuita ou onerosa, num prazo de 15 anos e sem anuência expressa do Poder Público, sob pena de rescisão da concessão e sua conseqüente extinção.

Art. 3º Após a inscrição da Concessão, o Concessionário fluirá plenamente do terreno para os fins estabelecidos no contrato e responderá por todos os encargos, civis, administrativos e tributários que venham a incidir sobre o imóvel e suas rendas, bem como manter limpo, em condições de higiene sanitária e demais normas pertinentes à utilização do imóvel.



Art. 4º A destinação diversa do imóvel implicará a rescisão da concessão e sua conseqüente extinção, sem direito a retenção e/ou indenização das benfeitorias, salvo, se fato novo ocorrer, cujo interesse público seja demonstrado e a Administração Pública concorde expressamente.

Art. 5º Fica dispensada a licitação com base na alínea “f” do inciso II e § 2º, ambos do art. 17 da Lei n. 8.666/93.

Art. 6º O imóvel ora concedido está avaliado em R\$ 49.885,00 (quarenta e nove mil, oitocentos e oitenta e cinco reais) conforme consta do Laudo de Avaliação, constante do Processo Administrativo n. 2875/BRANCO2007.

Art. 7º O Interesse Público resta demonstrado uma vez que a indústria a ser instalada no imóvel concedido, estimulará o crescimento do Município, gerando inúmeros empregos diretos e indiretos, acréscimo de renda para os beneficiários e para cidade, capacitação das famílias, bem como geração de tributos e demais emolumentos para o Município de Cacoal.

Art. 8º O concessionário deverá manter na área objeto da concessão, uma placa indicando que o imóvel foi concedido pelo Município de Cacoal, constando o número da Lei autorizativa e outras exigências necessárias e legais que o Poder Público entender devidas.

Art. 9º O Concedente no exercício regular do poder de polícia, poderá fazer a qualquer tempo levantamento, consulta, supervisão no imóvel, quando achar necessário, visando o seu estado de conservação e utilização.

Art. 10 O direito a concessão não poderá ser reconhecido ao mesmo possuidor por mais de uma vez.

Art. 11 A concessionária arcará com quaisquer ônus existentes sobre esta concessão, inclusive a necessária inclusão no Cartório de Registro de Imóveis, não tendo o Poder Público quaisquer despesas sobre a mesma.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Cacoal/RO, 29 de abril de 2.008.

SUELI ARAGÃO
Prefeita Municipal

Marcelo Vagner Pena Carvalho
Procurador Geral do Município – OAB/RO 1.171.